



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.567, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Melo)

Denomina "Campus Antônio Marçó de Araújo" o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET - localizado no município de Luziânia, no estado de Goiás.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET – localizado no município de Luziânia, no Estado de Goiás, passa a ser denominado “**Campus** Antônio Março de Araújo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás é criado pelo Art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO).

No § 5º desse dispositivo legal, determina-se que a relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados, será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação. A Portaria nº 04, de 06 de janeiro de 2009, do Ministro Fernando Haddad, estabelece em seu inciso X, que o município de Luziânia – GO, sediará um dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

O Senhor Antônio Março de Araújo, cujo nome propormos dar ao Campus da referida instituição de ensino, nasceu no dia 30 de março de 1893, na cidade de Santa Luzia – GO, hoje Luziânia/GO. Era filho de Manoel de Araújo Roriz e da Senhora Alzira Cândida Roriz.

Casou-se com Maria Justina das Dores, e desta relação nasceram 09 (nove) filhos, sendo 06 (seis) mulheres e 03(três) homens, para os quais foi um exemplo como ser humano, pai, amigo, dedicado à família, para qual envidara ainda em vida, transferir com amor e carinho todos seus conhecimentos, como o *mestre* que o era.

Foi um autêntico autodidata, destacando-se como executivo, insigne jurista, político, professor, administrador, músico e compositor. Em sua terra natal exerceu os cargos de Conselheiro Municipal, Promotor de justiça, Delegado de

Polícia, Juiz Municipal, Promotor Público, Escrivão do Crime. Foi ainda nomeado Major da Guarda Nacional, posto que exerceu com muita dignidade.

Na função de Professor, destacou-se, nas matérias que lecionava com muita dedicação, entre as quais latim, música, álgebra, português e francês.

Enalteceu e muito valorizou sua condição de autodidata, quando submeteu-se a exame de suficiência estabelecido por Lei, para continuar lecionando a disciplina do latim. Concorreu com 05 (cinco) padres latinista e 02 (duas) freiras, no qual obteve a primeira colocação, sendo destaque em jornal de grande circulação no estado naquela época.

Na política concorreu em 1927, para o cargo de Intendente Municipal, não obtendo êxito. Já em 1936, candidatou-se ao cargo de vereador, para o qual foi eleito com expressiva votação.

Faleceu no dia 10 de maio de 1974, após 40 (quarenta) dias de internação hospitalar, sendo seu corpo enterrado em sua cidade natal, precedido de grande e respeitoso cortejo fúnebre.

Face ao exposto e considerando a nossa justificação, espero contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009

Deputado **MARCELO MELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

Seção I
Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

.....

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve

Art. 1º Estabelecer a relação dos campi que passarão a compor cada um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, conforme denominados no Anexo, que passa a fazer parte da presente Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

I - Instituto Federal do Acre, composto pelos Campi de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira;

II - Instituto Federal de Alagoas, composto pelos Campi de Maceió, Satuba, Palmeira dos Índios, Marechal Deodoro, Penedo, Piranhas, Arapiraca e Maragogi;

III - Instituto Federal do Amapá, composto pelos Campi de Macapá e Laranjal do Jari;

IV - Instituto Federal do Amazonas composto pelos Campi de Manaus-Centro, Manaus-Zona Leste, Manaus-Distrito Industrial, Coari, São Gabriel da Cachoeira, Presidente Figueiredo, Lábrea, Maués, Tabatinga e Parintins, V - Instituto Federal da Bahia, composto pelos Campi de Salvador, Barreiras, Vitória da Conquista, Eunápolis, Santo Amaro, Simões Filho, Valença-Tento, Porto Seguro, Camaçari, Feira de Santana, Irecê, Ilhéus, Jacobina, Paulo Afonso, Seabra e Jequié;

VI - Instituto Federal Baiano, composto pelos Campi de Guanambi, Catu, Santa Inês, Senhor do Bonfim, Itapetinga, Teixeira de Freitas, Uruçuca, Valença e Bom Jesus da Lapa;

VII - Instituto Federal do Ceará, composto pelos Campi de Fortaleza, Crato, Iguatu, Maracanaú, Cedro, Juazeiro do Norte, Acaraú, Canindé, Crateús, Limoeiro do Norte, Quixadá e Sobral;

VIII - Instituto Federal de Brasília, composto pelos Campi de Brasília, Gama, Samambaia, Planaltina e Taguatinga;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, composto pelos Campi de Vitória, Alegre, Colatina-Zona Rural, Colatina, Santa Tereza, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, São Mateus, Serra, Aracruz, Ibatiba, Linhares, Nova Venécia e Vila Velha;

X - Instituto Federal de Goiás, composto pelos Campi de Goiânia, Jataí, Inhumas, Uruaçu, Itumbiara, Luziânia, Formosa e Anápolis;

XI - Instituto Federal Goiano, composto pelos Campi de Rio Verde, Urutaí, Ceres, Morrinhos e Iporá;

XII - Instituto Federal do Maranhão, composto pelos Campi de São Luiz-Monte Castelo, São Luiz-Maracanã, São Luiz- Centro Histórico, Codó, Imperatriz, Zé Doca, Buriticupu, Açailândia, Santa Inês, Caxias, Timon, Barreirinhas, São Raimundo das Mangabeiras, Bacabal, Barra do Corda, São João dos Patos, Pinheiro e Alcântara;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, composto pelos Campi de Ouro Preto, Bambuí, São João Evangelista, Congonhas, Formiga e Governador Valadares;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, composto pelos Campi de Januária, Salinas, Montes Claros, Pirapora, Araçuaí, Arinos e Almenara;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, composto pelos Campi de Rio Pomba, Barbacena, Juiz de Fora e Muriaé;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, composto pelos Campi de Inconfidentes, Machado e Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, composto pelos Campi de Uberaba, Uberlândia, Ituiutaba e Paracatu, ;

XVIII - Instituto Federal do Mato Grosso, composto pelos Campi de Cuiabá, Cuiabá-Bela Vista, São Vicente, Cáceres, Barra do Garças, Campo Novo do Parecis, Confresa, Juína, Pontes e Lacerda e Rondonópolis;

XIX - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, composto pelos Campi de Campo Grande, Nova Andradina, Aquidauana, Ponta Porã, Três Lagoas, Corumbá e Coxim;

XX - Instituto Federal do Pará, composto pelos Campi de Belém, Castanhal, Altamira, Marabá, Nova Marabá, Tucuruí, Abaetetuba, Conceição do Araguaia, Bragança, Itaituba e Santarém;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, composto pelos Campi de João Pessoa, Sousa, Cajazeiras, Campina Grande, Picuí, Princesa Isabel, Monteiro, Patos e Cabedelo;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, composto pelos Campi de Recife, Barreiros, Vitória de Santo Antão, Belo Jardim, Pesqueira, Ipojuca, Garanhuns, Caruaru e Afogados da Ingazeira;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, composto pelos Campi de Petrolina, Petrolina-Zona Rural, Floresta, Salgueiro e Ouricuri;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, composto pelos Campi de Teresina-Central, Teresina-Zona Sul, Floriano, Picos, Parnaíba, Angical, Uruçuí, Corrente, Paulistana, São Raimundo Nonato e Piripiri;

XXV - Instituto Federal do Paraná, composto pelos Campi de Curitiba, Foz do Iguaçu, Jacarezinho, Paranaguá, Paranaíba, Telêmaco Borba e Umuarama;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, composto pelos Campi de Nilópolis, Rio de Janeiro, Pinheiral, Paracambi, Duque de Caxias, Volta Redonda, Realengo e São Gonçalo;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, composto pelos Campi de Campos-Centro, Campos- Guarús, Macaé, Bom Jesus de Itabapoana, Cabo Frio e Itaperuna;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, composto pelos Campi de Natal-Central, Natal-Zona Norte, Mossoró, Currais Novos, Ipanguaçu, João Câmara, Macau, Santa Cruz, Caicó, Pau dos Ferros e Apodi;

XXIX - Instituto Federal de Rondônia, composto pelos Campi de Porto Velho, Colorado do Oeste, Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná;

XXX - Instituto Federal de Roraima, composto pelos Campi de Boa Vista, Novo Paraíso e Amajari;

XXXI - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, composto pelos Campi de Bento Gonçalves, Porto Alegre, Porto Alegre-Restinga, Sertão, Canoas, Caxias do Sul, Osório, Erechim e Rio Grande;

XXXII - Instituto Federal Sul Rio-Grandense, composto pelos Campi de Pelotas, Sapucaia do Sul, Charqueadas, Passo Fundo, Venâncio Aires, Camaquã e Bagé;

XXXIII - Instituto Federal Farroupilha, composto pelos Campi de São Vicente do Sul, Alegrete, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, São Borja e Santo Augusto;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, composto pelos Campi de Florianópolis, Florianópolis-Continente, São José, Jaraguá do Sul, Joinville, Chapecó, Araranguá, Canoinhas, Criciúma, Gaspar, Itajaí, Lages e São Miguel do Oeste;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, composto pelos Campi de Rio do Sul, Concórdia, Sombrio, Camboriú, Araquari e Videira;

XXXVI - Instituto Federal de Sergipe, composto pelos Campi de Aracajú, São Cristóvão, Lagarto, Estância, Nossa Senhora da Glória e Itabaiana;

XXXVII - Instituto Federal de São Paulo, composto pelos Campi de São Paulo, Cubatão, Sertãozinho, Guarulhos, Caraguatatuba, São João da Boa Vista, Salto, Bragança Paulista, São Roque, Campos do Jordão, Barretos, Suzano, Campinas, Catanduva, Avaré, Araraquara, Itapetininga, Birigui, Votuporanga, Registro, Presidente Epitácio e Piracicaba;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, composto pelos Campi de Palmas, Araguatins, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

FIM DO DOCUMENTO
